



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.301 - SP (2013/0415611-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADOS : **BRUNA SILVEIRA**
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ERASMO GUERRA E OUTRO**
ADVOGADO : **LAERTE SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. O reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.301 - SP (2013/0415611-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERASMO GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE SOARES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ; e,
 2. a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.301 - SP (2013/0415611-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERASMO GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE SOARES E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da legitimidade da agravante e da denunciação da lide na hipótese (fls. 514 e 515 e-STJ), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

2. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólumes, ainda, o óbice relativo à incidência da Súmula 83/STJ, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415611-2

AgRg no
AREsp 454.301 / SP

Números Origem: 00834996220128260000 2990120110007016 834996220128260000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA SILVEIRA
AGRAVADO : ERASMO GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
BRUNA SILVEIRA
AGRAVADO : ERASMO GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.